



LEI Nº 14.362, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

Estabelece a implantação de sistema permanente de monitoramento eletrônico por meio de câmeras com captação de vídeo e áudio nas escolas da Rede Municipal de Ensino (RME), com gravação e armazenamento em sistema de circuito fechado de televisão (CFTV).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a implantação de sistema permanente de monitoramento eletrônico por meio de câmeras com captação de vídeo e áudio nas escolas da Rede Municipal de Ensino (RME), com gravação e armazenamento em sistema de circuito fechado de televisão (CFTV).

Art. 2º O sistema de monitoramento eletrônico de que trata o art. 1º desta Lei:

I – abrangerá salas de aulas, bibliotecas, parques e demais espaços de uso comum;

II – não será utilizado para monitorar banheiros, de uso individual ou coletivo, e a sala dos professores; e

III – será mantido ininterruptamente durante todo o período escolar anual, nos horários regulares de funcionamento.

§ 1º As escolas da RME deverão instalar placas informando a existência de câmeras de monitoramento eletrônico.

§ 2º O acesso às imagens gravadas será restrito à equipe gestora da escola, ao órgão responsável pela administração da RME e a autoridades competentes, bem como a professores e pais ou responsáveis legais do aluno matriculado, exclusivamente para fins de apuração de fatos ou investigações administrativas ou criminais.

§ 3º O acesso às imagens gravadas será regulamentado pelo Executivo Municipal, observando-se a legislação relacionada ao tema.

Art. 3º A equipe gestora da unidade, quanto ao uso, ao armazenamento e à proteção das imagens captadas pelas câmeras, deverá observar:

PUBLICAÇÃO		REPUBLICAÇÃO		PROCESSO
FONTE	DATA	FONTE	DATA	
DOPA	17.11.2025			24.0.000114535-1



I – as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) –, garantindo segurança, confidencialidade e acesso controlado às informações;

II – a responsabilidade administrativa, civil e penal dos profissionais que lidarem com as imagens em caso de violação da confidencialidade;

III – a obrigação dos estabelecimentos de fornecer cadastro completo do responsável pelo armazenamento e controle das imagens; e

IV – o armazenamento das imagens pelo período mínimo de 7 (sete) dias.

Art. 4º A implantação do sistema de monitoramento eletrônico de que trata esta Lei será iniciada, em caráter prioritário, nas unidades de ensino e salas de aula que atendam à etapa da educação infantil.

Parágrafo único. A prioridade estabelecida no *caput* deste artigo visa atender à especial condição de vulnerabilidade das crianças na primeira infância, facilitando a elucidação de fatos e garantindo maior segurança e transparência no ambiente escolar.

Art. 5º Nas escolas de educação infantil, a obrigatoriedade de implantação do sistema de monitoramento eletrônico de que trata esta Lei deverá observar as seguintes condições:

I – as câmeras deverão ser instaladas em todas as áreas que dão acesso ao interior da escola e em todas as dependências onde as crianças frequentem, permaneçam ou recebam atendimento; e

II – os equipamentos deverão funcionar ininterruptamente durante todo o expediente da escola ou até a saída da última criança sob responsabilidade da instituição de ensino.

Art. 6º A implantação do sistema de monitoramento eletrônico de que trata esta Lei nas escolas da RME será realizada de forma gradual, conforme disponibilidade orçamentária.

§ 1º Para as escolas de educação infantil do Município, a instalação ocorrerá de forma gradual, mediante dotação orçamentária.

§ 2º VETADO.

Art. 7º Caberá ao Executivo Municipal realizar repasse específico às escolas de educação infantil parceirizadas para a execução desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.




PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 13 de novembro de 2025.


Nádia Gerhard,
Prefeita, em exercício.

Registre-se e publique-se.


Jhonny Prado,
Procurador-Geral do Município.